



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722170/2023-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.705 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2019

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os rendimentos auferidos a título de honorários advocatícios pela atuação em ação cuja sentença originou o recebimento de juros pagos ao autor da ação possui natureza de rendimento tributável pela prestação de serviços, sujeito à retenção de imposto de renda na fonte no mês do recebimento, com a aplicação da tabela progressiva mensal do mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações de ilegitimidade da União, falta de representação da Receita Federal e do pedido de isenção por moléstia grave, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos a título de honorários advocatícios, por não ter o sujeito passivo oferecido à tributação a parcela referente aos juros recebidos.

Consta da notificação de lançamento:

Conforme esclarecimentos prestados pelo contribuinte, o valor declarado corresponde a honorários advocatícios recebidos de seu cliente em ação de reintegração e danos

morais contra o governo do estado da Bahia. Ainda segundo ele, foi acordado que seus honorários seriam pagos somente se o contratante obtivesse êxito na ação, recebendo um percentual do valor do precatório. Os juros moratórios que compõe o precatório em benefício do seu contratante não transferem para o valor dos honorários essa mesma natureza, ou seja, o advogado recebe um percentual sobre o total do precatório e esse vem a ser o seu rendimento, não sendo esse valor também dividido entre principal e juros. A natureza de cada um dos valores parciais em que é dividido o precatório não se desloca ou se transfere para os honorários advocatícios. Sendo assim, fica mantido como rendimento tributável o valor integral informado pela fonte pagadora à Receita Federal através de DIRF.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando em síntese já ter sofrido a retenção na fonte no valor de R\$ 226.366,34; que o valor informado em DIRF pela fonte pagadora estaria equivocado, pois parte dele seria referente a juros moratórios (R\$ 855.170,92), portanto isentos do IRPF, e parte referente a despesas de autor (R\$ 126.673,05); alegou ainda que é advogado e sócio administrador da Latif Hedjazi & advogados Ltda, de forma que teria o direito de ter o Imposto de Renda como pessoa jurídica, com alíquota não superior a 16%, o que teria sido negado pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça da Bahia, concluindo que nada deve ao Fisco. Requereu ao final:

- consideração e processamento de ofício de sua declaração retificadora, que anexa aos autos, alegando que os rendimentos isentos somam R\$ 981.943,97;
- suspensão do aviso de pendências no portal do IRPF;
- improcedência da multa aplicada;
- reconhecimento de que os juros recebidos são isentos do IRPF, nos termos do Tema 808 do STF;
- anulação do lançamento e, alternativamente, incidência da alíquota de 16% por ser sua empresa optante pelo Simples, de forma que é credor do valor de R\$ 91.617,68.

O Colegiado da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 (DRJ03), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, por entender que

... a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção relativa de veracidade dos valores nela contidos.

Por outro lado, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

...

... a natureza dos rendimentos recebidos pelo cliente do contribuinte não se confunde com a natureza dos rendimentos recebidos pelo mesmo. O primeiro recebeu valores em atraso, sobre os quais incidiu juros de mora; o segundo recebeu remuneração pelos serviços prestados, na data previamente acordada.

...

No que tange à argumentação de que o IRRF não foi devidamente apropriado, temos que tal assertiva não corresponde à realidade dos fatos

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 25/8/2023 (fl. 186) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 19/9/2023, por meio do qual reitera

as teses submetidas à apreciação do julgador de primeira instância, alegando ser nula a decisão recorrida por ter se furtado a analisar sua impugnação, pois houve atraso no pagamento, uma vez que o precatório foi formalizado em 2016 e pago em 2018, após negociação sobre deságio de 40% do mesmo, sendo parte paga à parte e parte ao recorrente, de forma que sobre os juros não incide IR; repisa que requereu a tributação na pessoa jurídica, cuja alíquota seria de 14%, concluindo que não omitiu rendimentos, mas pagou imposto a maior, acrescentando o seguinte capítulo:

1 – ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” ATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA PLEITEAR IMPOSTOS CUJO TITULAR/BENEFICIÁRIO É O ESTADO DA BAHIA – ART. 157 DA CF – FALTA DE REPRESENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL -FALTA DE LEGÍTIMO INTERESSE PARA COBRAR CRÉDITO DE QUE NÃO É TITULAR.

Ao final requer:

- a. Provimento do recurso, seja para acatar qualquer das preliminares alçadas; seja para, se por erro de expectativa delas houver rejeição, infirmar o acórdão e declará-lo nulo, subsistente a declaração de renda, lastreada no ano base 2019 e exercício de 2020, porque legítima e subsistente; seja por fim, para declarar a renúncia do Estado da Bahia, à alíquota de 27,5%, eis que valorado, por ele, Estado da Bahia, o destinatário do tributo, o art. 85, §§ 14 e 15, do CPC; seja para acatar o venire contra factum proprium, contradição que impede a cobrança de valor que não pertence à RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
- b. Para tal efeito e como consequência de tal efeito, que o e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal declare o crédito fiscal de R\$113.982,67 (cento e treze mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), em favor do RECORRENTE, valor esse à maior que o devido retido/descontado pelo NACP, na DIRF que enviou à Receita Federal, com a retenção a maior;
- c. Postula-se, ainda, alternativamente, que seja acatada e processada a declaração retificadora do imposto de renda 2020/2019, com valor tributável de R\$ 826.311,62 (oitocentos e vinte e seis mil, trezentos e onze reais e sessenta e dois centavos), com valor retido na fonte R\$ 229.666,33 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e seis, reais e trinta e três centos), e como rendimento isentos e não tributáveis no valor R\$ 981.844,66 (novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos);
- d. É o que o RECORRENTE espera e requer, com a suspensão da cobrança do suposto débito tributário, e igual lançamento para efeito de certidão da dívida ativa, eis que o presente recurso é provido de efeito suspensivo, ex vi legis (art.33 do Dec. 70.235/72).

Registro ainda que em 2/5/2024 o contribuinte protocolou solicitação de documentos, ou seja, petição para que o presente processo tivesse seu julgamento adiado em virtude de se encontrar o mesmo hospitalizado e desejar fazer sustentação oral. Juntou ainda documentos comprobatórios de sua internação e atestado médico. Entretanto, indeferi a juntada, uma vez que a mim não compete a retirada de processo de pauta, que tem rito próprio previsto no regimento interno e nas orientações no sítio do CARF. Ademais, noto que o recurso foi apresentado por escritório de advocacia e o contribuinte, já desde a impugnação, é representado também por procurador nomeado, que poderiam fazer a sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém somente será conhecido parcialmente, não se conhecendo do seguinte capítulo:

1 - ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” ATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA PLEITEAR IMPOSTOS CUJO TITULAR/BENEFICIÁRIO É O ESTADO DA BAHIA. FALTA DE REPRESENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. FALTA DE LEGÍTIMO INTERESSE PARA COBRAR CRÉDITO DE QUE NÃO É TITULAR

Trata-se de flagrante inovação recursal, em afronta ao disposto nos artigos 16, 17 e 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, eis que tais teses não foram aventadas quando da impugnação à primeira instância de julgamento administrativo.

E ainda que assim não fosse, a alegação de ilegitimidade da União para cobrar o valor do imposto de renda, em que pese pertencer aos Estados o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte sobre rendimentos a seus servidores pagos, certo tratar-se de norma de direito financeiro, que visa meramente a repartição constitucional de receitas tributárias. Entretanto, o IRPF é tributo de competência da União, tanto que o recorrente apresentou a sua declaração de imposto de renda a este ente – e não ao Estado da Bahia; eventual imposto a restituir apurado no ajuste seria pago pela União. Confira-se, em igual sentido, elucidativa ementa sobre a temática:

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS PAGOS PELOS ESTADOS. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO. NORMA DE DIREITO FINANCEIRO.

O imposto de renda é um tributo de competência da União, cabendo-lhe instituir e legislar sobre a referida exação, qualificando-se também como sujeito ativo da relação jurídico-tributária, para fins de exigência do cumprimento das obrigações tributárias. Embora pertença aos Estados o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte sobre rendimentos por eles pagos a pessoas físicas, cuida-se de norma de direito financeiro, a qual não altera a relação tributária, permanecendo a incidência do imposto subordinada ao que dispõe a legislação de natureza federal.

(CARF. Acórdão nº 2401-008.933, sessão de 2 de dezembro de 2020).

Não conhecida portanto essa preliminar.

Quanto ao pedido de suspensão da cobrança do suposto débito tributário, e igual lançamento para efeito de certidão da dívida ativa, eis que o presente recurso é provido de efeito suspensivo, tal pedido é desnecessário, uma vez que tal efeito suspensivo é aplicado automaticamente quando da impugnação; tanto é assim que o crédito tributário em discussão não é alvo de cobrança ou inscrição em Dívida Ativa da União, ou seja, está com sua exigibilidade suspensa até o final da discussão administrativa sobre o mesmo.

Registro ainda que posteriormente à apresentação do recurso o recorrente juntou aos autos aditamento ao recurso postulando o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda dos rendimentos recebidos por ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna) desde 2019, conforme documentos comprobatórios que apresenta.

Entretanto, não conheço dessa alegação, eis que não se discute no presente processo isenção por moléstia grave. Mas mesmo que assim não fosse, nos termos da SÚMULA CARF Nº 63:

Para que os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei 7.713/1988 sejam isentos

do imposto de renda, o contribuinte deve comprovar que os rendimentos são proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e que é portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

No caso, os 2 (dois) documentos juntados aos autos não foram emitidos por Órgão Médico Oficial, mas pela Oncoclínicas; além disso não são proventos de aposentadoria, de forma que, nos termos da Súmula acima copiada, não há como acatar o pedido do recorrente em relação ao reconhecimento de isenção por moléstia grave.

Quanto à tributação dos valores recebidos na pessoa jurídica à alíquota de 14%, note-se que tal pedido já foi rejeitado desde sua direção ao judiciário. Não restam dúvidas ter o recorrente agido como pessoa física, de forma que os rendimentos devem ser tributados pelo IRPF, informação proveniente da própria fonte pagadora, de forma que tal pedido também não poderá ser acatado.

Ainda quanto ao pedido de que seja processada sua declaração retificadora também não poderá ser acatado pela perda da espontaneidade prevista no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 7º ...

...

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Posto isso, a questão de fundo recai sobre a forma de tributação dos honorários advocatícios recebidos ao final de ação judicial; entende o recorrente ser aplicável aos seus rendimentos a mesma forma de tributação dos rendimentos auferidos pelo autor da ação, ou seja, não incidência de tributação sobre os juros recebidos pelo atraso no pagamento dos valores.

Manifesto minha inteira concordância com o julgador de piso, transcrevendo excertos de seu voto, que adoto como minhas razões de decidir:

Pois bem, conforme consta dos autos o contribuinte foi patrono de uma ação judicial e sua remuneração foi condicionada ao êxito da mesma.

...

... no caso em comento, os rendimentos recebidos pelo contribuinte foram pagos no tempo previsto, vez que o acordado entre o mesmo e seu cliente foi o que o pagamento seria realizado quando do ganho da ação:

1 — O contribuinte prestou serviços de advocacia ao seu cliente PAULO SERGIO RODRIGUES, em sua ação de reintegração e danos morais contra o GOVERNO DO Original PROCESSO 10580.722170/2023-13 ACÓRDÃO 103-012.835 – 1ª TURMA/DRJ03 8 ESTADO DA BANIA, SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL, e no seu contrato de honorários, foi acordado que os seus honorários seriam pagos somente se o contratante obtivesse êxito na ação, ou seja contrato de risco, com cláusula de que o advogado, obtendo êxito teria um percentual quando da formação do precatório, e foi o que ocorreu.

Bem se vê, que não há que se falar em atraso no pagamento. Aqui vale ressaltar que a natureza dos rendimentos recebidos pelo cliente do contribuinte não se confunde com a natureza dos rendimentos recebidos pelo mesmo. O primeiro recebeu valores em atraso, sobre os quais incidiu juros de mora; o segundo recebeu remuneração pelos serviços prestados, na data previamente acordada. Assim, não merece reparo o feito fiscal.

É fato que o recorrente recebeu em 2019 os valores referentes a seus honorários pela atuação em ação cuja sentença originou o recebimento pelo cliente, este sim, correspondente

a anos-calendários anteriores ao do recebimento dos honorários; trata-se de renda do profissional liberal prestador dos serviços advocatícios, tributável na fonte no mês do recebimento, sujeita à aplicação da tabela progressiva do mês do recebimento.

Guardadas as peculiaridades de cada caso, cito os seguintes acórdãos precedentes: 2202-005.913 e 2201-009.787.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de ilegitimidade da União, falta de representação da Receita Federal e pedido de isenção por moléstia grave, e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva